



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 464/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/8/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001420/01 AI Nº 1/200102318

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: STRADA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: VEÍCULO NOVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

— A acusação de falta de retenção do imposto na aquisição de veículo novo, em face da ausência do destaque do imposto no documento fiscal, não se fez caracterizar. Comprovou-se, no decurso do processo, que se tratava de operação de “venda a ordem”, cujo destaque do imposto é vedado pela legislação vigente. Decisão amparada pelo art. 705 do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial não provido para confirmação da DECISÃO ABSOLUTÓRIA recorrida. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se do auto de infração 2001.02318, lavrado contra a empresa acima identificada sob a acusação fiscal de que a mesma não recolhera o imposto devido por substituição tributária, na aquisição de um veículo automotor, através da Nota Fiscal nº2297, emitida por Cotia Trading S.A., em 22/9/00.

Na informação complementar, a atuante confirma o feito esclarecendo que a base de cálculo de R\$153.655,81, indicada no auto de infração, fora obtida considerando

o valor da nota fiscal, acrescido do IPI, ademais do percentual de 30% de margem de lucro, consoante instruções do Convênio 83/96.

Em defesa apresentada tempestivamente, a empresa alega que se trata de nota fiscal emitida por conta e ordem de terceiros, com vedação do destaque de imposto, conforme legislação vigente; e acrescenta que o imposto reclamado foi destacado na Nota Fiscal nº 1921, emitida por Land Rover do Brasil Ltda. Assim solicita a improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado improcedente na instância singular.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo desprovimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão absolutória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de retenção do imposto "substituição tributária" na aquisição de veículo, verificada pela falta do destaque do imposto na Nota Fiscal de nº2297, emitida por Cotia Trading S.A.

Em sua manifestação defensiva, a empresa faz prova de que se tratava de operação de venda à ordem, fazendo anexar a Nota Fiscal de nº 1921, emitida por Land Rover do Brasil, com os exigidos destaques do imposto.

Sobre a matéria, o Decreto nº 24.569/97, em seu artigo 705, § 5º, incisos I e II, diz, textualmente:

"Art. 705 – Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS.

...

§ 5º - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

I – pelo adquirente originário: com destaque do imposto, quando devido, em nome do destinatário da mercadoria, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II – pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação, “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”, número, série e data da nota fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e CGC, do seu emitente.

Com efeito, agiu acertadamente a ilustre julgadora monocrática em concluir pela improcedência do feito fiscal.

Do exposto, sem mais delongas, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão absolutória recorrida, consoante propõe o parecer tributário referendado pela douta procuradoria.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido STRADA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA..

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro do ano 2.003.

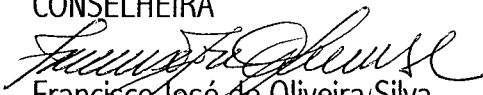
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO